



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO Nº: 007.2026.01**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002.2026**

**INTERESSADO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

**ASSUNTO:** AQUISIÇÃO DE 18 (DEZOITO) TABLETS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS ADMINISTRATIVAS E LEGISLATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO/PA

**LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: ART. 75, I, DA LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME LICITATÓRIO.**

É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis;

Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de solicitação exarada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Redenção, acerca do processo administrativo que tem por finalidade a **AQUISIÇÃO DE 18 (DEZOITO) TABLETS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS ADMINISTRATIVAS E LEGISLATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO/PA**, mediante dispensa de licitação, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
PODER LEGISLATIVO

- 
- I) Solicitação de Dispensa e Justificativa (fls. 001);
  - II) Documento de Formalização da Demanda (fls. 002/004);
  - III) Despacho da Secretaria Geral solicitando a abertura de processo administrativo para aquisição dos tablets (fls. 005/006);
  - IV) Despacho solicitando Pesquisa de Preços e existência de Dotação Orçamentária (fls. 007);
  - V) Cesta de Preços, Pesquisa Mercadológica em banco de preços e pesquisa de preços direta (fls. 008/028);
  - VI) Justificativa da Presidência, Autoridade Superior, para aquisição direta (fls. 029);
  - VII) Informação de Dotação Orçamentária (fls. 030);
  - VIII) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 031);
  - IX) Termo de Referência, Anexo I – Modelo de Proposta e Preços e Anexo II – Minuta de Contrato (fls. 032/046);
  - X) Autorização para abertura de procedimento licitatório (fls. 047);
  - XI) Autuação (fls. 048);
  - XII) Decreto nº 001/2025, de nomeação dos Agentes de Contratação (fls. 049/051);
  - XIII) Publicação da Dispensa, Portal da Câmara Municipal, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Portal de Compras Públicas - PNCP (fls. 052/057);
  - XIV) Recebimento das Propostas: DS Informática – Diego Batista Sousa (fls. 058/068), Tomaz e Silva e Serviços Ltda. (fls. 069/070), T L Soluções Tecnológicas (fls. 071/072), Sertão Forte Ltda. (fls. 073/071), BD Comércio Construções e Consultoria Ltda. (fls. 075/077), 1K Comércio e Negócios Ltda. (fls. 078/079), Neocam Tecnologia Segurança e Serviços Ltda. (fls. 081/083), J F G R Fernandes Informática (fls. 084/085), GMC Distribuição Ltda. (fls. 086/087), GL Tech – Gabriel Augusto Pereira (fls. 088/089), Fraga Ferreira Comércio de Alimentos Ltda. (fls. 090/092), E S C Empreendimento Comércio e Serviços Ltda. (fls. 093/095), DC Gestão de Licitações (fls. 096), Alexandre Augusto Viante (fls. 097/098), B2H Empreendimentos Ltda. (fls. 099/154);



- XV)** Termo de Dispensa de Licitação, contendo: fundamentação legal, justificativa da contratação, justificativa do preço e manifestação pela contratação da empresa DIEGO BATISTA SOUSA, CNPJ/MF 62.794.639/0001-43 (fls. 155/159);
- XVI)** Documentação para habilitação da empresa DIEGO BATISTA SOUSA, CNPJ/MF 62.794.639/0001-43 (fls. 160/173): Certificado de Microempreendedor Individual, Cadastro de Contribuinte de ICMS, Declaração de Pleno Conhecimento e Habilitação, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Estaduais, Certidão Simplificada da Junta Comercial, Cartão Nacional da Pessoa Jurídica, Atestado de Capacidade Técnica, Certidão de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência e Certidão Negativa de Débitos Federais;
- XVII)** Razões de Escolha do Fornecedor (fls. 174);
- XVIII)** Autorização para dispensa de licitação da Presidência (fls. 175);
- XIX)** Declaração de Dispensa (fls. 176);
- XX)** Minuta de Contrato (fls. 177/182)
- XXI)** Despacho para parecer da Assessoria Jurídica (fls. 182).

Processo com 182 (cento e oitenta e duas) páginas, em volume único, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, para que lavre parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

## **2. APRECIÇÃO JURÍDICA**

### **2.1 Finalidade e abrangência do parecer jurídico**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

**Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

**I** - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;



II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, como bem elucidado pelo Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

#### **Enunciado BPC nº 7**

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (G.N.)

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.



## 2.2. Da regularidade da fase internar

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a **AQUISIÇÃO DE 18 (DEZOITO) TABLETS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS ADMINISTRATIVAS E LEGISLATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO/PA**, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>:

**A Licitação Visa Alcançar Duplo Objetivo: Proporcionar Às Entidades Governamentais Possibilidades De Realizarem O Negócio Mais Vantajoso (Pois A Instauração De Competição Entre Ofertantes Preordena-Se A Isto) e Assegurar Aos Administrados Ensejos De Disputarem A Participação Nos Negócios Que As Pessoas Governamentais Pretendam Realizar Com Os Particulares.**

Conforme orientação acima, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação.

A propósito:

**ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ: 12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração. 13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.**

### 2.2.1 Avaliação de conformidade legal

Visto assim, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, **especifica algumas**

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, 27a Ed., Malheiros, p. 526.



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
PODER LEGISLATIVO

**exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.** Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no **artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21**, com atualização de valores dada pelo **Decreto nº 12.807/2025, de 29 de dezembro de 2025**, que atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, publicado no D.O.U. de 30/12/2025, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**, no caso de outros serviços e compras.

Com efeito, sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona, pois assim prescreve o comando legal:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

Conforme previsto na norma, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025, de 29 de dezembro de 2025, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a **R\$65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**, no caso de outros serviços e compras.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
PODER LEGISLATIVO

Com efeito, conforme previsto na norma retrocitada, os critérios se aplicam no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no Artigo 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta no caso de outros serviços e compras, cujo valor seja de até R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, **faz-se necessária formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.** A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em comento, busca-se a contratação de serviços, cuja justificativa encontra-se inicialmente na Solicitação de Despesa e Justificativa (fls. 001) e Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos (fls. 002/004), elaborado pela Departamento de Compras e Planejamento.

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai da Cesta de Preços (fls. 008/028) elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência o valor global de R\$ 44.065,76 (quarenta e quatro mil, sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos) mediante as pesquisas mercadológicas (direta e indireta), de modo que a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23, §1º, I e IV, da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória, nesse particular, parcialmente satisfatória, visto que inexistente justificativa das razões de escolha das empresas utilizadas para pesquisa direta, em atenção ao próprio texto do inciso IV que assim informa: “*pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, **desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores** e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital*”; assim, desde já recomenda-se seja acrescido aos autos as razões de escolhas dessas cotações.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21.

Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, **consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa** (Dotação Orçamentária de fls. 030 e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira de fls. 031).



### 2.2.2 Descrição da Necessidade da contratação

A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investigando assim qual a necessidade final a ser atendida, que pode inclusive ser distinta a depender da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo.

Além disso, a descrição da necessidade de contratação deve conter manifestação acerca da essencialidade e interesse público da contratação, o que foi demonstrado pelo Documento de Formalização de Demanda – DFD de fls. 002/004.

Com efeito, observa-se que, no caso concreto, o órgão **descreveu** a necessidade administrativa, em especial pela implantação e contratação de sistema eletrônico de votação em Plenário pelo Vereadores do Poder Legislativo. Ressaltando que a análise desta justificativa não compete à Assessoria Jurídica, por ser ato discricionário da administração.

### 2.2.3 Levantamento de Mercado

Uma vez identificada a necessidade administrativa, o próximo passo é buscar soluções que tenham o potencial de atendê-la. Não se trata, portanto, de realizar estimativa de preços, e sim estudar as práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar se existe alguma outra solução para atender a necessidade administrativa ou então novas metodologias de execução/contratação que gerem ganhos de produtividade ou economia para a Administração.

Assim, essa prospecção e avaliação deverá ser realizada, ainda que leve à conclusão de que as metodologias já tradicionalmente empregadas em contratações anteriores são as mais aptas à satisfação da necessidade administrativa. Seja qual for a solução adotada, sua escolha deve ser expressamente motivada nos autos.

Em vista do exposto, registra-se que no caso concreto, o órgão **realizou** a busca por soluções de mercado (fls. 008/028).

### 2.2.4 Definição do Objeto

Uma vez investigada a necessidade administrativa que origina o pedido de contratação e depois de encontrada a solução mais adequada para atendê-la, a Administração passará então a se diferenciar dos particulares em geral porque deverá então descrever referida solução, convertendo-a no objeto licitatório. A finalidade principal desta etapa é propiciar que a própria Administração incremente seus conhecimentos sobre o objeto, distinguindo suas características principais, para então, por meio da descrição, possibilitar que todos os fornecedores da solução escolhida venham a saber do interesse administrativo em uma futura contratação.



Bem por isso, o aumento do nível de detalhamento da especificação do objeto influi inversamente no universo de fornecedores aptos a atender à demanda, reduzindo-o. Conseqüentemente, a caracterização excessivamente pormenorizada poderá conduzir a um único ou nenhum fornecedor, ao passo que a especificação por demais genérica ou singela poderá ampliar as opções no mercado, porém para objeto cujas características não atendam plenamente às necessidades efetivas da Administração, frustrando a finalidade da contratação.

De acordo com o art. 18, *caput*, da Lei n. 14.133, de 2021, a fase de planejamento deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, sendo certo que a definição do objeto, modelo de execução e gestão do contrato devem levar em consideração cada um desses aspectos.

Portanto, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

No caso dos autos e a despeito da tecnicidade do assunto, o órgão **definiu o objeto de forma a contemplar os elementos acima**, o que é observado na Documento de Formalização de Demandas – DFD (fls. 002/004) e Termo de Referência, com seus anexos (fls. 032/046).

### 2.2.5 Do Termo de Referência

O termo de referência foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie (fls. 032/046).

Observa-se que o instrumento segue as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;



- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;
- (...)

#### **2.2.5.1 Informação sobre o Regime de Fornecimento**

Os documentos de contratação devem tratar do regime de fornecimento de bens, observados os potenciais de economia de escala, cujos impactos podem afetar a decisão sobre o parcelamento ou não do objeto, que será abordado mais adiante.

No caso concreto, o regime de fornecimento **foi** suficientemente explicitado, ao que se observa do Termo de Referência, **item 2, 2.1.1, 2.2.1 e 2.2.2.**

#### **2.2.5.2 Modalidade, critério de julgamento e modo de disputa**

Com base na exigência do art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem a definição de elementos aptos a conduzir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, deve o planejamento da contratação conter informações sobre:

- I) modalidade de licitação;
- II) critério de julgamento;
- III) modo de disputa; e
- IV) adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros.



No caso concreto, o tema **foi** estabelecido o critério de julgamento, qual seja, **o critério menor preço global**, conforme informado no **item 3.1**, do Termo de Referência.

### 2.2.6 Adequação orçamentária

Conforme se extrai do *caput* do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

#### Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

#### Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, **no momento da contratação e a cada exercício financeiro**, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Atente-se que compete ao órgão verificar a necessidade da declaração acerca dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.**

**No caso concreto**, a Administração **informou que** a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias (Dotação Orçamentária de fls. 030 e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira de fls. 031).



### 2.2.7 Minuta de termo de contrato

A minuta de termo de contrato foi juntada aos autos às fls. 042/046, como anexo II ao Termo de Referência, reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

1. Cláusula Primeira – Do Objeto, Preços e Quantitativo;
2. Cláusula Segunda – Da obrigação das partes;
3. Cláusula Terceira – Do acompanhamento e fiscalização;
4. Cláusula Quarta – Do valor e das condições de pagamento;
5. Cláusula Quinta – Do preço e do reajuste;
6. Cláusula Sexta – Do prazo;
7. Cláusula Sétima – Dos recursos orçamentários;
8. Cláusula Oitava – Das penalidades;
9. Cláusula Nona – Da rescisão;
10. Cláusula Décima – Da Publicação;
11. Cláusula Décima Primeira – Da vigência;
12. Cláusula Décima Segunda – Do Foro;

O artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato, sendo que o artigo 25, seu §1º, expressamente autoriza a utilização de minuta padronizada de termo de contrato, nas situações em que o objeto assim permitir.

Nada frentes à minuta de contrato a acrescentar.

### 2.2.8 Designação de agentes públicos

No presente caso, verifico que foram juntados aos autos, às **fls. 049/051**, o Decreto que designa os Agentes de Contratação, Pregoeiros e Membros da Comissão Permanente de Contratação e Equipe de Apoio.

Os arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
PODER LEGISLATIVO

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.



§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Os agentes públicos e agentes de contratação e agente de contratação pregoeiro, deve ser juntado aos autos, para comprovação de que obedeceram ao disposto no art. 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021.

### **2.3 Da regularidade da fase externa**

Nota-se a publicidade do certame positivada no Art. 13 e Art. 17 inciso II Lei 14.133/2021

#### **2.3.1 Publicidade do ato que autorizou a contratação direta e do termo do contrato**

O parágrafo único do artigo 72 determina que seja divulgado, em sítio eletrônico oficial, o ato que autorizou a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, mantendo-se a disposição do público, colimando atender ao princípio da publicidade e transparência, o que foi obedecido, conforme publicação no Diário da FAMEP – Federação das Associações de Municípios do Pará, de 11 de maio de 2026, Ano XVII, nº 4000 (fls. 056/057), no Portal Nacional de Compras Públicas (fls. 054/055), bem como ficou disponível no Site Oficial da Câmara Municipal de Redenção/PA, conforme se observa às fl. 053.

Foi obedecido, ainda, com as respectivas publicações, o prazo de 3 dias estabelecido art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/21, visto que a publicação ocorreu no período compreendido entre 11/05/26 a 15/05/2026.

#### **2.3.2 Justificativa do preço e escolha do contratado**

Inicialmente tem-se que o valor da contratação encontra-se estimado em R\$ 44.065,76 (quarenta e quatro mil, sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), isto é, abaixo do limite/valor estipulado pela Lei e Decreto Federal que é de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Além disso, a pesquisa de preço teve como o parâmetro a opção de no banco de preços e contratações similares realizadas pela Administração Pública.

Sendo assim, a escolha da empresa contratada se dar-se-á pelo critério de menor preço (menor preço global) apresentado na pesquisa de preço, desde que, este venha cumprir os demais requisitos estabelecidos no processo em epígrafe e na Legislação pertinente.



Obedecido o prazo de publicação, houve a apresentação de proposta pelas seguintes empresas: DS Informática – Diego Batista Sousa (fls. 058/068), Tomaz e Silva e Serviços Ltda. (fls. 069/070), T L Soluções Tecnológicas (fls. 071/072), Sertão Forte Ltda. (fls. 073/071), BD Comércio Construções e Consultoria Ltda. (fls. 075/077), 1K Comércio e Negócios Ltda. (fls. 078/079), Neocam Tecnologia Segurança e Serviços Ltda. (fls. 081/083), J F G R Fernandes Informática (fls. 084/085), GMC Distribuição Ltda. (fls. 086/087), GL Tech – Gabriel Augusto Pereira (fls. 088/089), Fraga Ferreira Comércio de Alimentos Ltda. (fls. 090/092), E S C Empreendimento Comércio e Serviços Ltda. (fls. 093/095), DC Gestão de Licitações (fls. 096), Alexandre Augusto Viante (fls. 097/098), B2H Empreendimentos Ltda. (fls. 099/154).

Com efeito, do que se observa, sagrou-se vencedora a empresa DS Informática – Diego Batista Sousa, inscrita no CNPJ nº 62.794.639/0001-43 (fls. 058/068).

### **3.1 Documentos de habilitação**

Outrossim, as documentações de habilitação acostadas no processo (fls. fls. 160/173), preenche os pressupostos legais estabelecidos nos artigos 63 e 66 da Lei nº 14.133/2021, e ainda ao exigido pelo Termo de Referência (fls. 034), item 6, visto que assim apresentou a empresa: Certificado de Microempreendedor Individual, Cadastro de Contribuinte de ICMS, Declaração de Pleno Conhecimento e Habilitação, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Estaduais, Certidão Simplificada da Junta Comercial, Cartão Nacional da Pessoa Jurídica, Atestado de Capacidade Técnica, Certidão de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência e Certidão Negativa de Débitos Federais.

**Nesse particular, verifica-se que o Termo de Referência dispensou a apresentação de balanço patrimonial (art. 69, I, da Lei 14.133/21), como requisito de contratação.**

Com efeito, considerando que a presente contratação direta possui valor estimado de R\$ 24.660,00 (vinte e quatro mil seiscentos e sessenta reais), correspondente a contratação de reduzido vulto econômico, bem como envolve aquisição de objeto comum, sem complexidade técnica relevante, sem execução continuada e sem dedicação exclusiva de mão de obra, entende-se juridicamente legítima a não exigência de apresentação de balanço patrimonial como requisito de habilitação econômico-financeira.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
PODER LEGISLATIVO

Embora o valor da contratação ultrapasse o parâmetro objetivo correspondente a 1/4 do limite previsto no art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, referido dispositivo evidencia clara diretriz legislativa de flexibilização documental em contratações de menor relevância econômica e reduzido risco administrativo, devendo sua interpretação ocorrer em consonância com os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, competitividade e formalismo moderado.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as exigências de qualificação técnica e econômica devem restringir-se ao estritamente indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, vedando-se a imposição de formalidades excessivas ou desnecessárias que não guardem pertinência concreta com a natureza do objeto contratado. Nesse contexto, a Administração Pública possui o dever de modular as exigências de habilitação conforme o vulto, a complexidade e o risco da contratação, afastando exigências padronizadas que não se revelem efetivamente úteis para a mitigação de riscos contratuais.

No caso concreto, verifica-se que a contratação possui reduzido impacto financeiro, tendo por objeto aquisição comum e de baixa complexidade operacional, sem obrigação de execução continuada, sem mobilização técnica relevante e sem dedicação exclusiva de mão de obra, circunstâncias que reduzem significativamente os riscos de inadimplemento e de prejuízo à Administração. Soma-se a isso o fato de que o pagamento encontra-se condicionado ao efetivo fornecimento do objeto, além de a Administração dispor de outros mecanismos suficientes de verificação da capacidade do contratado, notadamente mediante análise da regularidade fiscal, jurídica e consulta aos cadastros de sanções administrativas.

Dessa forma, a exigência de balanço patrimonial não se mostra indispensável para assegurar a adequada execução contratual, especialmente porque a natureza da contratação não demanda demonstração aprofundada de capacidade econômico-financeira. Ao contrário, sua imposição, nas circunstâncias concretas do presente procedimento, poderia representar formalismo excessivo e restrição indevida à competitividade, dificultando a participação de microempresas, empresas de pequeno porte e fornecedores locais aptos ao fornecimento do objeto, em potencial afronta aos princípios da ampla competitividade, da eficiência administrativa e da seleção da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, especialmente do Tribunal de Contas da União, é firme no sentido de que as exigências de habilitação devem observar critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, sendo ilegítima a imposição de requisitos excessivos ou destituídos de utilidade concreta para a segurança da contratação.



Assim, considerando o reduzido valor da contratação, a baixa complexidade do objeto, a inexistência de risco contratual relevante, a natureza de entrega imediata e a ausência de obrigação continuada, conclui-se pela regularidade jurídica e adequação administrativa da não exigência de apresentação de balanço patrimonial no presente procedimento de dispensa de licitação, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, competitividade e interesse público, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Por todos esses termos, a empresa de razão social **Diego Batista Sousa, inscrita no CNPJ nº 62.794.639/0001-43**, preencheu os requisitos legais à contratação.

#### 4. DA CONCLUSÃO

##### 4.1 Da recomendação

a. Faça constar dos autos as razões de escolha das empresas utilizadas para pesquisa direta (fls. 019/025), em atenção ao próprio texto do inciso IV, do art. 23, da Lei 14.133/21 informa: “*pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital*”;

Atendida a recomendação, e em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se** pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente **Processo Administrativo Licitatório nº 007.2026.01, Dispensa de Licitação nº 002.2026**, que tem por finalidade **AQUISIÇÃO DE 18 (DEZOITO) TABLETS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS ADMINISTRATIVAS E LEGISLATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO/PA.**

Visto assim, considerando que a referida contratação atende aos Princípios Norteadores da Administração Pública, e, ainda, havendo expressa previsão legal, abarcando as hipóteses elencadas na legislação em comento, **opinamos** pela possibilidade jurídica da contratação direta da empresa **Diego Batista Sousa, inscrita no CNPJ nº 62.794.639/0001-43**, a qual apresentou o menor preço, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº14.133/21.

##### 4.1. Providências

a. Para fins de publicidade, recomenda-se a juntada da Ata de vencedor do processo e o aviso de dispensa no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).



b. Seja dos autos remetidos à Controladoria Interna, consoante determina o art. 31, art. 70, art. 74 da Constituição Federal c/c art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução nº. 11.535/2014 TCM/PA, para que, na qualidade de agente de apoio ao controle externo na fiscalização da Câmara Municipal, promova a análise final do procedimento quanto à regularidade orçamentária, financeira, patrimonial e operacional.

c. Atualize-se, se necessário, as certidões da empresa que se sagrou vencedora no certame, antes da assinatura do contrato.

#### **4.2 Considerações**

Registra-se, tempestivamente, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, bem como no termo de referência acostado aos autos.

Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos Setores Responsáveis e pela Autoridade Competente.

É o parecer, s.m.j.

À consideração superior.

Redenção/PA, 21 de maio de 2026.

**Carlos Eduardo Godoy Peres**  
**OAB/PA 11.780-A**